



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURIDICO

SOLICITANTE: SENHOR PREGOEIRO, OFICIO Nº 2/2017 (25/05/2017) -SECRETARIA DE FINANÇAS – DPTO DE LICITAÇÕES – PREGOEIRO MUNICIPAL.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 47/2017, NA FORMA PRESENCIAL, INTERPOSTO PELA PROPONENTE: **CMC – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ODONTO HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 11.636.433/0001-54.**

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DE CADEIRAS ODONTOLÓGICAS, AUTOCLAVES E COMPRESSORES ADAS UNIDADES DE SAÚDE E ÔNIBUS ODONTOLÓGICO AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO
1.1 BREVE RELATO

Trata-se de pedido do Sr. Pregoeiro, para análise e parecer jurídico, referente pedido de impugnação ao edital interposto pela proponente **CMC – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ODONTO HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 11.636.433/0001-54**, ao Pregão nº 47/2017, na forma presencial.

O manifesto encontra-se tempestivo, encaminhado e protocolado sob nº 125/2017 em 24/05/2017, sendo a previsão de abertura para o dia 2/6/2017 às 9H00, observado o prazo legal de até 2 (dois) úteis da data de abertura/sessão, conforme prevê o edital e lei 10.520/2002.

Superado a matéria de direito a impugnação, analisamos o mérito da pretensão da Requerente, que se manifesta no seguinte sentido:

- Que tem interesse em participar da licitação em debate em razão do seu objeto social;
- Que observando o objeto do edital, vê que engloba desde serviços continuados de operações, manutenção preventiva e corretiva ao fornecimento de materiais e equipamentos, que por essa razão entende necessário a exigência de “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, abrindo margem para interessados não habilitados estarem participando da licitação.
- Fundamente seu pedido com base no **artigo 30, inciso I da lei 8.666/93**, porquanto entende necessário a habilitação de qualificação técnica necessita de registro ao órgão competente, que no caso seria o Crea/Pr.



Procuradoria Geral do Município

- Que o artigo 27 da lei de licitações deixa expresso que para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e a regularidade fiscal e trabalhista.
- Por fim requer seja julgada procedente a impugnação, com a devida alteração/ratificação do item 9 (documentos de habilitação), para fazer constar a obrigatoriedade do registro competente (qualificação técnica).

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O pedido da proponente impugnante se funda unicamente no objeto do processo, porquanto entende se tratar de **“serviços continuados de operações, manutenção preventiva e corretiva ao fornecimento de materiais e equipamentos, que por essa razão entende necessário a exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**.

Em leitura à descrição do objeto no processo licitatório, constatamos que não se trata de atividade que demande de exacerbada qualificação técnica, ao ponto de exigir da proponente interessada, a apresentação de qualificação técnica expedida por órgão competente. Vejamos a descrição do objeto no edital:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DE CADEIRAS ODONTOLÓGICAS, AUTOCLAVES E COMPRESSORES ADAS UNIDADES DE SAÚDE E ÔNIBUS ODONTOLÓGICO AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE”

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”,



Procuradoria Geral do Município

ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

O que tem-se a entender que, somente em situações onde o objeto for mais complexo, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências, mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto, que no caso em comento, não se exige de extrema qualificação técnica da proponente que ira executar tais serviços.

Ademais, caso a proponente vencedora não atenda às exigências quanto a sua capacidade de executar os serviços, possui a Administração de outros meios legais para equacionar o problema e satisfazer seus direitos.

A jurisprudência dos tribunais do país, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, admite a exigência de capacidade técnico operacional, desde que compatível com o objeto da licitação.

A Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União dispõe: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal e exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado".



Procuradoria Geral do Município

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

É farto as decisões dos Tribunais que vedam cláusula editalícia que frustrem seu caráter competitivo, com exceção há complexidade da obra e/ou serviço que assim o exijam.

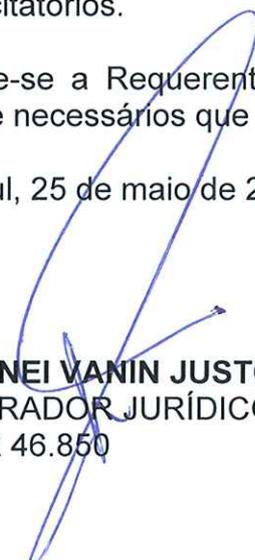
Portanto, não vislumbro que o objeto do edital em apreço exija de comprovação técnica por parte dos interessados, uma vez que entendo inconsistente o pedido da proponente impugnante, na medida que tal exigência vem ferir aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

3. RELATÓRIO FINAL

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo indeferimento ao pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa **CMC – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ODONTO HOSPITALAR LTDA – CNPJ Nº 11.636.433/0001-54**, por entender esta Procuradoria não ser cabível às exigências de qualificação técnica, or se tratar de objeto de menor complexidade, e que assim fosse adotado, frustraria de pronto o caráter competitivo e aos princípios norteadores da administração pública e ao princípios licitatórios.

Notifique-se a Requerente da presente decisão, juntamente com os documentos requeridos e necessários que demonstrem a boa fé e legalidade e do certame.

Céu Azul, 25 de maio de 2017.


Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

Dr^a KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/ 66.479